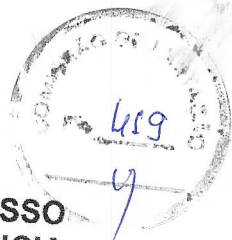


PARECER

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA PROCESSO LICITATORIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 02/2021 RECURSO ADMINISTRATIVO - INABILITAÇÃO DA PROPONENTE FELIPE FERREIRA BATISTA EIRELI.



OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de empresa para prestação de serviços de reforma da Creche Eulza Maria de Carvalho, conforme constante no edital e anexos.

A presente análise insurge por conta da inabilitação da empresa FELIPE FERREIRA BATISTA EIRELI, CNPJ nº 41.131.810/0001-64, no processo licitatório modalidade concorrência nº 02/2021.

DA DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de licitação, com base no relatório da contadora do município, decidiu inabilitar a empresa, e após a interposição do recurso deixou de manifestar sobre o mesmo, tendo a presidente enviado o memorando nº 01/2021 ao Prefeito a fim de informá-lo o ocorrido e para que fossem tomadas as providências acerca da resposta do recurso, aconselhando que fosse realizada consulta à assessoria jurídica.

Vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise quanto aos fatos registrados em ata da sessão e em relação aos documentos apresentados pela empresa FELIPE FERREIRA.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa FELIPE FERREIRA BATISTA EIRELI, no âmbito do procedimento licitatório nº 22/2021, contra o parecer da contabilidade e da decisão da comissão de licitação, que inabilitou a empresa por não apresentar a documentação exigida no edital, qual seja, o Índice de Liquidez Seca.

É o relatório.

DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA FELIPE FERREIRA BATISTA EIRELI. BREVES APONTAMENTOS

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no art. 109, inciso I, da lei 8.666/93 e prazo fixado pela comissão de licitação na ata, pelo que deve ser conhecido.

Para tanto, a Recorrente alegou, em síntese:

420
V

- Que cumpriu as exigências editalícias previstas no item 2.4.2.7 do Edital, que dita que as empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de um balanço de abertura ou do último balanço patrimonial

- Que o item 2.4.2.2 estabelece que quando optante pelo simples nacional deve apresentar o comprovante da opção pelo simples obtido no sítio da secretaria da receita federal.

- Que o item 2.4.2.3 estabelece que quando não optante pelo simples nacional deve apresentar declaração do imposto de renda ou balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício DRE, comprovando a receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 3º da LC 123/2006.

- Requereu, por fim, seja provido o recurso, reconhecendo a falha ocorrida, admitindo sua participação na fase seguinte do certame.

- Juntou ao recurso documento novo (análise contábil-financeira).

No tocante ao documento novo apresentado, o mesmo deve ser desconsiderado, posto que não é permitido pela Lei de Licitação, após a fase de habilitação.

INDICES FINANCEIROS

Rege o Edital que os proponentes deverão comprovar, por meio do modelo em anexo, sua capacidade financeira mediante a apresentação dos seguintes documentos:

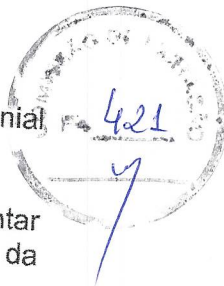
2.4 – Qualificação Econômico-Financeira:

2.4.2.5 – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2020), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

2.4.2.6 – Se necessário a atualização monetária do Balanço Patrimonial, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente, assinado pelo contador.

2.4.2.7 – As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação

de Balanço de Abertura ou do Último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso.



2.4.2.2 quando optante pelo SIMPLES nacional: apresentar comprovante da opção pelo SIMPLES obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal;

2.4.2.3 Quando não optante pelo SIMPLES nacional: apresentar declaração de Imposto de Renda ou Balanço Patrimonial e demonstração do resultado do exercício DRE, comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123/06. Serão considerados aceitos como na forma de lei o Balanço Patrimonial (Inclusive o de abertura) e demonstrações contábeis assim apresentados: a) publicados em Diário Oficial; ou b) Publicados em Jornal; ou c) Por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou d) Por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.

2.4.1.3 – Os documentos relativos ao subitem

2.4.1 deverão ser apresentados contendo assinatura do representante legal da empresa licitante e do seu contador, ou, mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial, devendo, neste caso, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC – são indispensáveis.

2.4.3 – As licitantes deverão preencher, também, o Anexo V – Análise Contábil-financeira ATUALIZADO, com todas as informações ali contidas, que são indispensáveis ao atendimento do item 1.4 deste Título.

2.4.3.5 – A boa situação financeira da licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Seca, Liquidez Corrente (LC), Solvência Geral (SG) e Índice de composição de capitais, resultantes da Análise Contábil-financeira, constante do Anexo VI.

2.4.3.6 – Será considerada apta financeiramente a empresa que atingir os índices mínimos = 1,0, referente aos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Seca (LS), Liquidez Corrente (LC), Índice de Composição de Capitais. Quando à Solvência Geral (SG) deverá ser maior que 1,0. A licitante que apresentar o índice inferior ao parâmetro mínimo exigido, para Composição de Capitais deverá comprovar o capital social constante do Balanço Patrimonial do último exercício social, correspondente a pelos menos 10% (dez por cento) do valor total da contratação.

2.4.3.7 – Prova de possuir Patrimônio Líquido, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 5.254,11 comprovando em relação à data da apresentação da proposta na forma da Lei, admitida a atualização para esta data, através de índices oficiais. (Valor da Obra através de projeto de engenharia R\$ 52.541,10).

422
y

DA ANÁLISE

Primeiramente insta esclarecer que a análise se dá aos documentos previamente apresentados, diante dos fatos insurgidos no transcorrer na interposição do recurso administrativo da diligência efetuada pela Comissão Permanente de Licitações e com base no relatório de análise da contadora.

O ponto controverso se resume à exigência de comprovação de capacidade financeira, qual seja, o índice de liquidez seca, exigência prevista no edital item 2.4.3.6.

Conforme consta na Ata, a comissão de Licitação, diante de suas prerrogativas, realizou diligência, solicitando ao setor de contabilidade que analisasse toda a documentação entregue pelos participantes na fase de habilitação, ao que a Contadora conferiu e apontou que a empresa recorrente deixou de apresentar o Índice de Liquidez Seca, porém não esclareceu se seria possível obter as informações necessárias e conseqüente constatação que a mesma está dentro dos parâmetros mínimos estabelecidos pelo edital em apreço.

Por esse motivo entendo prudente solicitar parecer do setor de contabilidade sobre se a empresa, embora não tenha apresentado o índice exigido, atende com as exigências do edital, no ponto controverso, através da análise da documentação constante do envelope entregue em momento oportuno.

Dentre outras, a prerrogativa de realizar diligências para saneamento de questões advindas de processo licitatório, é mecanismo mais pertinente ao caso, uma vez que todas as informações referente a saúde financeira da proponente Recorrente pode constar no Balanço Patrimonial e Demonstrações, haja vista ser documento hábil e legal do seu registro contábil.

Caso venha ser certificado pela Contadora do Município, através da documentação entregue a comissão, na fase de habilitação, que a Recorrente atendeu as exigências do edital, inclusive com o índice não indicado no documento juntado naquela fase, entendo razoável, salvo melhor juízo, que se proceda a mais perfeita e cristalina análise, resultando de forma correta a decisão.

No mais, deve ser interpretado o edital, no que concerne as regras lá previstas, sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, possibilitando o maior número possível de concorrentes.

A licitação pública, no entanto, destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei n 8.668/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração.

No mais, o excesso de formalismo nas contratações vem sendo combatido pelos entendimentos dos tribunais pátrios, sendo entendido como grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame e a razoabilidade.

Ficando constatado que a documentação entregue na fase de habilitação, em que pese a análise auferida junto ao documento apresentado (Balanço Patrimonial e Demonstrações) comprova a boa capacidade financeira em relação aos índices alcançados, deve permitir a habilitação da recorrente.

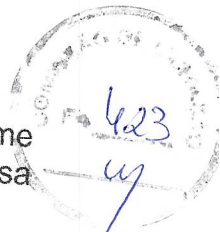
O procedimento citatório há de ser o mais abrangente possível a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União, a seu turno tem prestigiado a adoção do princípio de formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

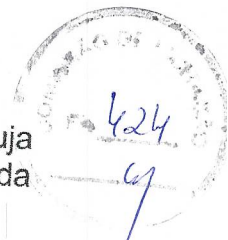
"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio de formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão 357/2015. Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas).

"As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da citação evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009-2ª Câmara (TCU. Processo nº 008.284/2005-9. Acórdão 2003/2011. Plenário. Rel. Min. Augusto Nunes).

O edital, em nosso entendimento, é instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Mesmo porque, os índices exigidos vem demonstrar tão somente a



capacidade financeira da empresa e não a sua capacidade de execução, cuja eficiência se dá com o efetivo controle e fiscalização por parte da Administração.



O apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados que não contribuem para esse desiderato. A exclusão da Recorrente do certame apenas por não apresentar o índice, e desde que seja atestado sua capacidade financeira pela contadora através dos documentos entregues, ao nosso entendimento, vem de encontro aos princípios da razoabilidade, legalidade, impessoalidade e moralidade.

Esse é o entendimento jurisprudencial a respeito de se aplicar em processo citatório a razoabilidade, evitando o formalismo exacerbado, sendo vejamos:

TJ-RS-Agravo de instrumento AI 70072850498 RS (TJ-RS) Data de publicação 11/08/2017 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS LIMINAR DEFERIDA CERTAME SUSPENSO. Impositiva a suspensão do certame, haja vista que a empresa recorrente demonstrou tenha a Administração Pública, ao desclassificá-la, agido com excesso de formalismo e em contrariedade aos interesses da Administração Pública, tendo em vista a vultosa diferença de preço entre a primeira e a segunda colocada considerando, sobretudo que o que motivou a desclassificação de agravante não passou de mero erro passível de correção, o qual inclusive, já fora levado a efeito, sem que, nem de longe, se possa falar em favorecimento ou mesmo em violação ao princípio da isonomia. Liminar deferida. RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento N° 70072950498 Primeira Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Canibal, Julgado em 09/08/2017)

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei de Licitação não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigências de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar". (MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo. 2ª Ed. São Paulo, RT. 1985, p. 122.

Assim, caso haja alguma dúvida sobre a capacidade financeira ou qualquer outra questão, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar uma diligência.

De acordo com os documentos apresentados, o gestor deve buscar auxílio e conhecimento técnico junto ao Setor Contábil, no sentido de analisar o Balanço verificar a capacidade e os índices exigidos, e a partir daí embasar sua decisão, mantendo ou não a decisão anteriormente proferida.

Assim, a comprovação de capacidade econômica e financeira, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.

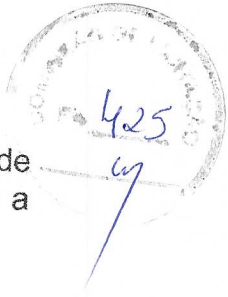
Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade financeira por meio de apresentação de índices têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui condições/capacidade financeira para a execução do objeto, caso seja vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação, em especial o Balanço, deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando as informações neles contidas, em que pese o atendimento aos percentuais mínimos dos índices, mesmo que não apresentado conforme previa o edital.

Por sorte, o edital e minuta de contrato anexo a este, prevê cláusulas punitivas caso a proponente contratada não venha a executar os serviços nos moldes previstos.

Assim, diante da presente análise, cerceados com os documentos apresentados, em especial às informações (índices financeiros) constantes no Balanço apresentado pela recorrente, e com base aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, ao razoabilidade, legalidade, e ao da impessoalidade, proferimos a seguinte entendimento final.

Desta feita, com base nos documentos constantes no processo licitatório, pugnamos pela realização de diligência junto ao setor de contabilidade a fim de apurar a capacidade financeira da empresa, baseado nos documentos apresentados na fase de habilitação.

Ademais, recomendamos ao Senhor Prefeito Municipal, a nomeação de um fiscal de contrato, a fim de determinar um rígido controle sobre a efetiva execução/cumprimento do contrato por parte da futura contratada, nos moldes e regras previstas no edital e contrato, devendo, em caso de qualquer descumprimento, a aplicação imediata, das sanções previstas observado o "princípio do contraditório e ampla defesa".

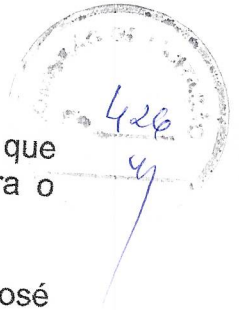


Encaminho este parecer à autoridade superior para que venha exarar a sua manifestação e ao Departamento de Licitações para o prosseguimento do processo.

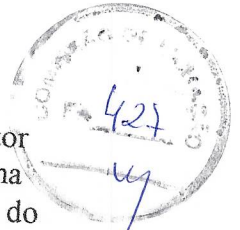
À consideração do Senhor Prefeito Municipal José Antônio de Carvalho.

Carvalhópolis, 19 de julho de 2021.


Estela Castro de Menezes
OAB/MG 79003



Proceda conforme parecer jurídico, devendo ser encaminhado os autos ao setor contábil a fim de que possa analisar se os documentos apresentados pelo recorrente na fase de habilitação são suficientes para atestar que a empresa preenche as exigências do edital quanto a condição financeira e contábil.



19 de julho de 2021


José Antônio de Carvalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.242.800/0001-84



RELATÓRIO

Conforme solicitado ao Setor Contábil no dia 22/07/2021, análise para habilitação da Empresa Felipe Ferreira Batista Eirelli ao PRC nº 22/2021, Concorrência nº 02/2021, já foi descrito no relatório anterior que:

- a empresa não apresentou todos os índices exigidos no item 2.4.3.6 do Edital do, faltando apresentar o Índice de Liquidez Seca (LS)
- A empresa possui Patrimônio Líquido superior a R\$ 5.254,11, demonstrado conforme Balanço de Abertura, exigido no item 2.4.3.7.

A lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, (em nova Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) no seu art. 31, §5º nos diz que:

§ 5º - A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Conforme parecer jurídico anexado ao PRC nº 22/2021, Concorrência nº 02/2021, a comissão de licitação, com base no relatório da contadoria do município, decidiu inabilitar a empresa, e após a interposição do recurso deixou de manifestar sobre o mesmo.

Cabe ressaltar que no item 2.4.2.7 do edital rege:

- *as empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item (Qualificação Econômico – Financeira) mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último balanço patrimonial levantado, conforme o caso.*

Conforme Memorando nº 01/2021 do Setor de Licitação para o Gabinete do prefeito, a Empresa Felipe Ferreira Batista Eirelli, foi desclassificada pelo Setor Contábil, vale ressaltar que no relatório feito pela contadoria apenas foram citados os fatos encontrados durante a análise dos índices exigidos no item 2.4.3.6 do edital (conforme relatório apresentado na página 411 do PRC nº 22/2021). Não sendo, não tendo, competência da contadoria inabilitar qualquer empresa e nem julgar se a documentação apresentada pela empresa está correta ou não, cabendo isso a

Comissão de Licitação a qual elabora o edital e tem conhecimento técnico de todos os itens exigidos por ele.

429
WJ

Carvalhópolis, 22 de julho de 2021.



Paula Moraes Carvalho

Contadora

CRCMG 091305